



**PROCESSO Nº : 19.450-6/2018**

**PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADA : JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

## **RELATÓRIO**

1. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso encaminha os presentes autos para fins de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido ao Sr. João Mariano de Souza Neto, servidor estabilizado no cargo de carreira de Técnico Legislativo Nível Superior, classe “C”, referência “SC5”, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta capital.

2. O pedido para inatividade justificou-se pelos documentos pessoais e pela certidão de vida funcional juntados aos autos, sendo o benefício concedido por meio do Ato 345/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 7/5/2018, com fundamento nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, artigo 145 da Constituição Estadual, c/c os artigos 58, 213, inciso III, alínea “a”, 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar 04/1990, e Lei 7.860/2002 e suas alterações.

3. A equipe técnica e de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal verificou a existência de irregularidade quanto a estabilidade concedida ao servidor, pois o mesmo não cumpria os requisitos previstos no art. 19 do ADCT.

4. A Secex também apontou a existência de ascensões funcionais contrárias aos preceitos constitucionais, sugerindo, portanto, a citação do presidente da Assembleia Legislativa para que apresentasse justificativas quanto aos apontamentos elencados.

5. A Procuradoria da Assembleia Legislativa se manifestou, em síntese, que o servidor ingressou no quadro funcional da Assembleia Legislativa antes da promulgação da CF/88 e que os atos produzidos por aquele órgão se encontram em conformidade com os entendimentos predominantes à época.



6. Quanto à ascensão funcional, justificou que o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior a partir de 01/02/2003, amparado pela Lei 7.860 de 19/12/2002, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo.

7. O Procurador argumentou, por fim, que o ato que concedeu a aposentadoria deve ser registrado por este Tribunal levando em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé, confiança e segurança jurídica, pois o decurso do tempo gerou expectativas de direitos ao servidor.

8. Por meio de relatório técnico de análise da defesa, a Secex de Previdência entendeu que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar as irregularidades inicialmente apontadas, sugerindo, em conclusão, pela denegação do Ato 345/2017, com sugestão de determinações no sentido de desvincular o servidor do RPPS e sua imediata filiação ao RGPS (docs. digitais 136911/2019 e 55674/2020).

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer 3.000/2019 e 2.468/2020, opinando pela denegação do ato 345/2017, com determinações legais, tendo em vista a constitucionalidade do ato que declarou a estabilidade do servidor, bem como a ausência de previsão legal para a sua filiação e permanência no RPPS.

10. Além disso, o Ministério Público de Contas alertou sobre a existência de Ação Civil Pública em desfavor do Sr. João Mariano de Souza Neto, com decisão de primeira instância no sentido de declarar a nulidade do ato administrativo que concedeu a indevida estabilidade ao servidor, bem como de todos os atos subsequentes que autorizaram os enquadramentos funcionais.

11. É o relatório.